



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10768.002032/98-89  
Recurso nº : 201-118.134  
Matéria : COFINS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : METALÚRGICA FERRAME LTDA  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.926

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins, extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
RELATOR

Processo nº : 10768.002032/98-89

Acórdão nº : CSRF/02-01.926

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO,



Processo nº : 10768.002032/98-89  
Acórdão nº : CSRF/02-01.926

Recurso nº : 201-118.134  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : METALÚRGICA FERRAME LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/11/1998 para exigir o crédito tributário de R\$ 34.892,13 em razão de recolhimento insuficiente da Cofins nos períodos de apuração discriminados à fl. 65 todos compreendidos entre abril de 1992 e outubro de 1993.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-77.146 (fls. 197/201), no qual ficou decidido que a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de cinco anos, contados do fato gerador, conforme a regra do art. 150, § 4º do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 203/216) com fulcro na contrariedade à lei prevista no art. 32, I, do anexo II à Portaria MF nº 55/98, no qual alegou-se que: 1) os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade; 2) o referido dispositivo legal está em harmonia com as normas superiores porque o art. 146, III da CF/88 atribuiu competência ao legislador complementar para dispor sobre decadência e o art. 150, § 4º do CTN ressaltou que a lei ordinária poderia fixar prazo diverso do ali previsto.

Por meio do Despacho nº 201-138 (fl. 218), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimada à fl. 233, a empresa apresentou contra-razões onde sustentou, em síntese, que lei ordinária não pode dispor sobre decadência em matéria tributária.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.002032/98-89

Acórdão nº : CSRF/02-01.926

## VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação,*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”(Grifou-se)*

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - (...)*

Em relação ao assunto, o ilustre Conselheiro José Roberto Vieira, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, tem apresentado robusta declaração de voto, da qual transcrevo o seguinte:

“...



Processo nº : 10768.002032/98-89

Acórdão nº : CSRF/02-01.926

*Colocamo-nos de acordo, no que concerne ao alcance das normas gerais tributárias veiculadas pela lei complementar, com o esforço de síntese empreendido por ROQUE ANTONIO CARRAZZA: a constituição concedeu que o legislador complementar "...de duas, uma: ou dispusesse sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes, ou regulasse as limitações constitucionais ao exercício da competência tributária... a lei complementar em exame só poderá veicular normas gerais em matéria de legislação tributária, as quais ou disporão sobre conflitos de competência, em matéria tributária, ou regularão 'as limitações constitucionais ao poder de tributar'"<sup>1</sup>. Convergente é a síntese de PAULO DE BARROS CARVALHO: "...normas gerais de direito tributário... são aquelas que dispõem sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes e também as que regulam as limitações constitucionais ao poder de tributar... Pode o legislador complementar... definir um tributo e suas espécies? Sim, desde que seja para dispor sobre conflitos de competência... E quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários? Iguamente, na condição de satisfazer àquela finalidade primordial"<sup>2</sup>. Em idêntico sentido, MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES<sup>3</sup>.*

*De conformidade com tal amplitude das normas gerais em matéria de legislação tributária, resulta óbvio que não as integram aquelas normas do CTN que especificam os prazos decadenciais, desde que não vocacionadas para dispor sobre conflitos de competência e muito menos para regular limitações constitucionais ao poder de tributar. É o que também conclui respeitável doutrina: "...a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar" (ROQUE ANTONIO CARRAZZA<sup>4</sup>); "...tratar de prazo prescricional e decadencial não é função atinente à norma geral... A lei ordinária é veículo próprio para disciplinar a matéria..." (MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES<sup>5</sup>); "...prescrição e decadência podem perfeitamente ser disciplinadas por lei ordinária da pessoa política competente..." (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES<sup>6</sup>). Na mesma linha seguem ainda WAGNER BALERA<sup>7</sup> e VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA<sup>8</sup>.*

*Também não pertence ao conjunto das normas gerais tributárias aquela referida no CTN, artigo 150, § 4º: "Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos..." Trata-se aqui, é claro, de lei ordinária da pessoa competente em relação ao tributo sujeito a essa modalidade de lançamento, como no caso do FINSOCIAL. É o magistério coerente de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, debruçado sobre esse dispositivo: "Lei, aí, é a lei ordinária da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, dado que essa matéria se insere na competência legislativa das pessoas constitucionais"<sup>9</sup>.*

<sup>1</sup> Curso..., op. cit., p. 754-755.

<sup>2</sup> Curso..., op. cit., p. 208-209.

<sup>3</sup> Normas..., op. cit., p. 105 e 107.

<sup>4</sup> Curso..., op. cit., p. 767.

<sup>5</sup> Normas..., op. cit., p. 111.

<sup>6</sup> COFINS – Contribuição Social sobre o Faturamento – L. C. 70/91, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 113.

<sup>7</sup> Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, in VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA (coord.), Contribuições Sociais – Questões Polêmicas, São Paulo, Dialética, 1995, p. 96 e 100-102.

<sup>8</sup> Normas Gerais em Matéria de Legislação Tributária: Prescrição e Decadência, Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 22, nov. 1994, p. 450.

<sup>9</sup> Lançamento Tributário, 2.ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 395.

Processo nº : 10768.002032/98-89

Acórdão nº : CSRF/02-01.926

*Enfim, todas as normas que dizem com os prazos decadenciais, bem assim aquelas relativas aos prazos de prescrição, constantes do CTN, ostentam o “status” de lei ordinária. Por todos, a voz respeitável de GERALDO ATALIBA, quando versava tais normas, ao prefaciá-las sobre o tema: “As regras contidas no CTN, a nosso ver, data venia, são típicas de lei ordinária federal. Tais normas são simplesmente leis federais e não nacionais. Com isso, não obrigam Estados e Municípios. Só a União”<sup>10</sup>.*

*Ora, uma vez que os prazos de caducidade do CTN configuram regras de caráter ordinário, inclusive aquele do artigo 150, § 4º, a Lei nº 8.212/91 pode perfeitamente desempenhar o papel daquela lei, ali referida, que fixou um prazo à homologação diverso do previsto no código, exatamente no sentido da ressalva nele contida. Na verdade, a Lei nº 8.212/91 pode não só fixar um prazo diverso para a decadência nos tributos lançados por homologação, com base no permissivo do artigo 150, § 4º, como também pode certamente alterar o prazo decadencial em relação às outras modalidades de lançamento, uma vez que o CTN, no particular, tem eficácia de lei ordinária. Foi o que ela fez, no seu artigo 45, estabelecendo novo período de decadência para as Contribuições destinadas à Seguridade Social em geral, tanto para as hipóteses de lançamento por homologação quanto para as de lançamento de ofício. Aqui a questão fica resolvida pelo critério cronológico para a solução de antinomias no direito interno: “lex posterior derogat legi priori” (MARIA HELENA DINIZ<sup>11</sup>).*

*Eis que em relação à caducidade nas Contribuições Sociais para a Seguridade Social, incluindo o PIS, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, posterior, prevalece sobre o artigo 150, § 4º e 173 do CTN, anterior, alterando-lhes o lapso temporal (de cinco para dez anos) e o termo inicial (da data do fato jurídico tributário – lançamento por homologação – ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – lançamento de ofício – para esta última data, sempre, tanto no lançamento por homologação quanto no lançamento direto).*

*É a conclusão a que chega a boa doutrina, a saber: “O prazo decadencial vigente, pois, é de dez anos” (WAGNER BALERA<sup>12</sup>); “...no que tange às contribuições para o custeio da Seguridade Social o prazo prescricional e decadencial é o estabelecido na Lei 8212/91, de 10 anos” (MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES<sup>13</sup>); “Portanto, é perfeitamente possível que uma pessoa política legisle ordinariamente sobre prescrição e decadência em assuntos de sua competência, como fez a União pela Lei 8.212/91, em seus artigos 45 e 46... como fez a União no caso das Contribuições Sociais, aumentando de cinco para dez anos o referido prazo” (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES<sup>14</sup>); “...entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade” (ROQUE ANTONIO CARRAZZA<sup>15</sup>).”*

<sup>10</sup> Prefácio, in EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA, **Prescrição e Decadência do Direito Tributário Brasileiro**, São Paulo, RT, 1983, p. VIII.

<sup>11</sup> **Conflito de Normas**, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 39-40.

<sup>12</sup> Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, *op. cit.*, p. 102.

<sup>13</sup> **Normas...**, p. 111.

<sup>14</sup> **COFINS...**, *op. cit.*, p. 112 e 113.

<sup>15</sup> **Curso...**, *op. cit.*, p. 767.

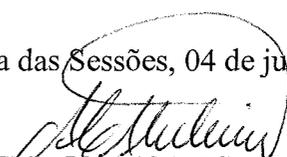
Processo nº : 10768.002032/98-89

Acórdão nº : CSRF/02-01.926

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial e, conseqüentemente, reformar o Acórdão nº 201-77.146, quanto à decadência.

Observo que autos deverão ser restituídos à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para que a instância *a quo* efetue o julgamento das demais questões deduzidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

